

ACORDO DE ACIONISTAS DE VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

Pelo presente instrumento:

de um lado,

I. BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR, subsidiária integral do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Conjunto 1, Bloco “J”, Edifício BNDES – 12º e 13º andares, e escritório na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 100, parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.383.281/0001-09, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“BNDESPAR”),

e, do outro lado,

II. VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255/13º andar, cj. A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.407.049/0001-51, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“VID”);

BNDESPAR e VID são referidas em conjunto como “Partes” ou “Acionistas” e isolada e indistintamente como “Parte” ou “Acionista”,

e, ainda, na qualidade de interveniente

III. VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, 1357/6º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 60.643.228/0001-21, a seguir referida como “VCP” ou “Companhia”,

CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO QUE a Companhia é uma empresa de atuação global, cujo foco estratégico de crescimento é a produção de celulose de eucalipto;

CONSIDERANDO QUE as Partes são acionistas da Companhia e, nesta data, nela detêm participações diretas conforme disposto no Anexo 2.2; e

CONSIDERANDO QUE a Companhia pretende ter as ações de sua emissão negociadas no segmento especial do mercado de ações da BM&FBovespa S.A. Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros (“Bovespa”) denominado Novo Mercado, adequando o seu estatuto ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado (“Adesão ao Novo Mercado”),

resolvem as Partes celebrar o presente Acordo de Acionistas, nos termos e para todos os efeitos do artigo 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”), de conformidade com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas e livremente aceitas, obrigando-se a cumprir e fazer com que seja cumprido (o “Acordo”).

CLÁUSULA PRIMEIRA – CUMPRIMENTO DO ACORDO

1.1. As Partes se obrigam de forma direta e indireta, em caráter irrevogável e irretratável, a cumprir este Acordo e a exercer o direito de voto a que fazem jus as Ações Vinculadas da Companhia em conformidade com o presente Acordo.

1.2. Qualquer uma das Partes, imediatamente após a assinatura deste Acordo, poderá entregar uma cópia à Companhia para fins de averbação em seu livro de registro de ações (ou junto à instituição financeira que presta serviços de ação escritural, conforme o caso) e para dar ciência a seus Administradores, os quais estarão obrigados a observar e cumprir as disposições ora pactuadas.

1.3. Sempre que houver um acordo de voto em qualquer Cláusula do presente Acordo, a Companhia fica desde já autorizada e obrigada a computar os votos das Partes, tal como aqui acordado.

1.4. O presente Acordo vinculará os Administradores eleitos por indicação das Partes, devendo tais Administradores observar todos os seus termos e condições.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA COMPANHIA E DAS AÇÕES VINCULADAS

2.1. A Companhia é uma sociedade por ações de capital aberto, com ações negociadas na Bovespa e *American Depositary Receipts* (ADRs) na NYSE, nos Estados Unidos da América.

2.2. O capital social da Companhia nesta data é de R\$7.587.144.784,59 (sete bilhões, quinhentos e oitenta e sete milhões, cento e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), dividido em 467.934.646 (quatrocentos e sessenta e sete milhões, novecentas e trinta e quatro mil, seiscentas e quarenta e seis) ações ordinárias, distribuídas entre as Partes conforme disposto no Anexo 2.2.

2.3. Este Acordo vincula as ações discriminadas nos anexos mencionados nesta Cláusula, detidas pelas Partes, direta ou indiretamente, pelo que ficam sujeitas a todas as estipulações ora constantes, inclusive sobre exercício de direito de voto, sendo doravante designadas simplesmente como Ações Vinculadas.

2.3.1. Da data de assinatura deste Acordo até a data do encerramento do Período de Restrição (conforme definido abaixo), estarão vinculadas a este Acordo as ações da Companhia discriminadas no Anexo 2.3.1, detidas pelas Partes, direta ou indiretamente; e

2.3.2. Após o Período de Restrição (conforme definido abaixo), estarão vinculadas a este Acordo as ações discriminadas no Anexo 2.3.2, detidas pelas Partes, direta ou indiretamente.

2.4. As Partes, neste ato, declaram e garantem que são as únicas e legítimas proprietárias e possuidoras das Ações Vinculadas.

2.5. De forma a preservar o percentual do capital da Companhia vinculado a este Acordo, ficarão também automaticamente vinculadas, passando a ser abrangidas pela expressão Ações

Vinculadas, as ações da Companhia que venham a ser adquiridas por qualquer das Partes em decorrência de bonificações e/ou desdobramentos das Ações Vinculadas, ou ainda, em decorrência do exercício do direito de preferência à subscrição ou prioridade de subscrição de ações da Companhia ou de títulos ou valores mobiliários ou direitos nelas conversíveis ou permutáveis ou que dêem direito à sua subscrição.

2.5.1. Caso, em futuras emissões realizadas pela Companhia (“Emissão Futura”), qualquer das Partes decida não exercer seu direito de preferência à subscrição ou prioridade de subscrição de ações da Companhia ou de títulos ou valores mobiliários ou direitos nelas conversíveis ou permutáveis ou que dêem direito à sua subscrição, tal Parte dará à outra Parte preferência na cessão de seu respectivo direito de preferência ou prioridade, conforme preço e condições de negociação de tais direitos em mercado, no montante necessário para que à Parte cessionária seja assegurada a possibilidade de preservar o percentual do capital da Companhia vinculado a este Acordo.

2.5.2. Sem prejuízo do disposto no item 2.5.1 supra e sem prejuízo do direito de as Partes alienarem suas ações não vinculadas ao Acordo, as Partes se obrigam, durante o Período de Restrição, a vincular ações de emissão da Companhia por elas detidas à época da Emissão Futura, em número suficiente para assegurar, no momento da Adesão ao Novo Mercado, o percentual 50,1% do capital social da Companhia.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

3.1. A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por no mínimo 7 (sete) membros e no máximo 12 (doze), e uma Diretoria.

3.2. Na data de assinatura deste Acordo, a BNDESPAR terá o direito de indicar até 2 (dois) membros para o Conselho de Administração da Companhia e os demais membros serão indicados pela VID.

3.2.1. Após a Adesão ao Novo Mercado e até o encerramento do Período de Restrição, conforme abaixo definido, a BNDESPAR terá o direito de indicar até 2 (dois) membros para o Conselho de Administração da Companhia e os demais membros serão indicados pela VID.

3.2.2. Encerrado o Período de Restrição, a BNDESPAR terá o direito de indicar 1 (um) membro para o Conselho de Administração da Companhia e os demais membros serão indicados pela VID.

3.2.3. Referidos direitos de indicação são intransferíveis, não acompanhando, portanto, eventuais Ações Vinculadas eventualmente alienadas pelas Partes a terceiros.

3.3. As Partes participarão da administração da Companhia por meio de representante(s) no Conselho de Administração, obrigando-se cada uma das Partes (i) a indicar profissionais para tanto capacitados que possuam formação acadêmica, experiência de gestão de negócios, conhecimento das melhores práticas de governança corporativa, tempo disponível, visão estratégica compatível com os objetivos da Companhia e que não possuam interesse em empresas concorrentes da Companhia ou reputação desabonadora em sua experiência pregressa, bem como

(ii) a fazer com que o(s) Conselheiro(s) assim indicado(s) observe(m) fielmente o disposto neste Acordo.

3.4. As Partes se obrigam a exercer o seu direito de voto de forma a assegurar a eleição para o Conselho de Administração da Companhia dos representantes indicados pelas Partes, inclusive cumulando seus votos em caso de eleição por voto múltiplo, ficando convencionado, ainda, que, nos casos de destituição, renúncia e/ou substituição de Conselheiro(s), todas as Partes ficarão obrigadas a acompanhar o voto da(s) Parte(s) que houver(em) indicado o(s) Conselheiro(s) destituído(s), renunciante(s) ou substituído(s).

3.5. Cada Parte se obriga perante a outra Parte a fazer com que o(s) Conselheiro(s) eleito(s) por sua indicação para o Conselho de Administração da Companhia, ou seu(s) respectivo(s) suplente(s), compareça(m) às reuniões do Conselho de Administração da Companhia e vote(m) em conjunto com os representantes eleitos por indicação da outra Parte, formando um único bloco, com voto uniforme estabelecido na Reunião Prévia.

3.6. É facultado a qualquer Conselheiro, no caso de ausência e impedimento seu e de seu suplente, efetuar indicação específica e por escrito de outro Conselheiro para substituí-lo temporariamente em uma reunião do Conselho de Administração da Companhia e/ou em Reunião Prévia a tal reunião. A indicação referida nesta Cláusula deverá especificar o Conselheiro nomeado representante, bem como conter instrução de voto para deliberação das matérias constantes da ordem do dia.

3.7. Caso o Conselheiro ausente ou impedido e/ou seu suplente não indiquem outro Conselheiro para substituí-lo nos termos da Cláusula 3.6 supra e seu voto seja necessário para atingir quórum específico na deliberação, um Conselheiro indicado pela outra Parte estará automaticamente mandatado nos termos do artigo 653 e seguintes do Código Civil para representar o referido Conselheiro na reunião do Conselho de Administração e deliberar nos termos deste Acordo.

CLÁUSULA QUARTA - DIREITO DE VOTO

4.1. Cada uma das Partes se obriga a comparecer e exercer o direito de voto de suas Ações Vinculadas, nas Assembléias Gerais da Companhia, diretamente ou através de seus representantes legalmente indicados, votando uniformemente, conforme estabelecido na Reunião Prévia da Assembléia Geral a que se refere a Cláusula 4.2 abaixo, sempre em estrita consonância ao estabelecido neste Acordo, de forma a assegurar maior participação das Partes nas deliberações das Assembléias Gerais da Companhia.

4.2. As Partes se obrigam a realizar uma reunião prévia antes (i) de cada assembléia geral, e (ii) das reuniões do Conselho de Administração da Companhia cuja ordem do dia contiver deliberação sobre qualquer das matérias listadas na Cláusula 4.3 abaixo (“Reunião Prévia”).

4.2.1. Exceto pelo disposto na Cláusula 4.4 abaixo, toda e qualquer deliberação tomada em Reunião Prévia vinculará as Partes, quer compareçam ou não à Reunião Prévia, e determinará seu voto na respectiva assembléia geral ou o voto de seus representantes na respectiva reunião do Conselho de Administração, independentemente de eventuais votos discordantes apurados na

Reunião Prévia. Para estes efeitos, as Partes, neste ato e na forma do disposto no art. 118, § 7º, da Lei das Sociedades por Ações, outorgam-se poderes irrevogáveis e irretroatáveis para sua recíproca representação em cada assembléia geral, de forma que as ausentes serão representadas pelas presentes, manifestando o voto estritamente nos termos da ata de Reunião Prévia relativa às matérias da assembléia geral em questão.

4.2.2. Ressalvado o disposto em contrário neste Acordo, as deliberações em Reunião Prévia serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria simples do total de votos das Partes e cada uma das Partes terá direito ao número de votos previsto na tabela a seguir:

Partes	Número de Votos
VID	3
BNDESPAR	2

4.2.3. A Reunião Prévia será convocada por qualquer das Partes, por escrito, com comprovação de recebimento, de forma a realizar-se com antecedência mínima de pelo menos 2 (dois) dias úteis da data estabelecida para a realização da assembléia geral ou da reunião do Conselho de Administração em questão, sempre observada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a data do recebimento da convocação e a data da Reunião Prévia, obrigando-se as Partes a comparecer por meio de representantes (sejam ou não Conselheiros), com poderes para representar a parte respectiva e para deliberar na referida reunião. Será desnecessária qualquer formalidade de convocação para a Reunião Prévia a que comparecer a totalidade das Partes.

4.2.4. A falta de comparecimento de representante de uma das Partes à Reunião Prévia, devidamente convocada, permitirá à Parte que compareceu convocar uma segunda Reunião Prévia, a realizar-se com antecedência mínima de 1 (um) dia útil da data estabelecida para a realização da assembléia geral ou da reunião do Conselho de Administração em questão, sem necessidade de observar o prazo mínimo de convocação, para deliberar sobre o mesmo assunto. Caso a Parte que faltou na primeira convocação deixe de comparecer na segunda convocação, a outra Parte poderá tomar toda e qualquer deliberação nos estritos termos de sua ordem do dia, sendo certo que a deliberação assim tomada vinculará a Parte que não tiver comparecido à Reunião Prévia, assim como os membros do Conselho de Administração que tiverem sido eleitos por tal Parte.

4.2.5. A não realização de Reunião Prévia, em primeira e/ou segunda convocação, ou mesmo a falta de deliberação em Reunião Prévia, em primeira e/ou segunda convocação, sobre as matérias da assembléia geral obrigará as Partes a não deliberar sobre a ordem do dia da respectiva assembléia geral, ou parte dela, e a instruir seus representantes no Conselho de Administração a não deliberar sobre a ordem do dia da respectiva reunião do Conselho de Administração, ou parte dela.

4.2.6. Será lavrada ata em cada uma das Reuniões Prévias, a ser assinada pela(s) Parte(s) presente(s), contendo a orientação de voto prevacente, a qual será transmitida às Partes e por estas ao(s) seu(s) respectivo(s) representante(s) na assembléia geral e/ou aos membros do Conselho de Administração por elas indicados, para que a observem.

4.3. Durante a vigência deste Acordo, as seguintes matérias somente poderão ser aprovadas mediante manifestação favorável da BNDESPAR em Reunião Prévia:

- a) contratação de operações de endividamento da Companhia e suas controladas que, a partir do momento da aplicação dos recursos captados em tais operações, implique que a relação Dívida Líquida/EBITDA (“Relação”), considerada de forma consolidada, supere os seguintes parâmetros: (i) para endividamentos a serem contratados em 2009, 8 (oito) vezes a Relação; (ii) para endividamentos a serem contratados em 2010, 7 (sete) vezes a Relação; (iii) para endividamentos a serem contratados em 2011, 6 (seis) vezes a Relação; e (iv) para endividamentos a serem contratados em 2012 e em cada ano posterior, 5 (cinco) vezes a Relação, sendo considerada como EBITDA aquele acumulado dos últimos 12 (doze) meses na data base do ITR mais recente (“Parâmetros de Endividamento”);
- b) redução do capital social da Companhia;
- c) propositura de plano de recuperação extrajudicial, requerimento de recuperação judicial ou de falência pela Companhia ou pelas controladas;
- d) liquidação ou dissolução da Companhia ou de qualquer controlada;
- e) redução de dividendo obrigatório da Companhia;
- f) qualquer proposta para distribuição de dividendos ou juros sobre capital, em que a redução do caixa da Companhia implique aumento da Relação para valor superior aos Parâmetros de Endividamento;
- g) participação em grupo de sociedades pela Companhia;
- h) redução do nível de listagem da Bovespa ou cancelamento de registro de companhia aberta da Companhia;
- i) qualquer alteração do estatuto social da Companhia antes da Adesão ao Novo Mercado, inclusive a adequação do referido estatuto social às regras do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, ficando desde já certo e ajustado que dita adequação deverá basear-se nas atuais práticas de mercado;
- j) após a Adesão ao Novo Mercado, alteração dos artigos do estatuto social referentes a objeto social, Conselho Fiscal, controle difuso e manutenção da dispersão da base acionária;
- k) transformação, fusão, cisão ou incorporação, inclusive de ações, envolvendo a Companhia e suas controladas, incluindo a realização de permuta ou dação em pagamento mediante a utilização de ações, exceto pela operação que resulte na integração das atividades da Companhia e da Aracruz Celulose S.A.;
- l) aumento do capital social, emissão de qualquer valor mobiliário conversível ou permutável em ação, inclusive a determinação do preço de emissão das ações a serem emitidas e o preço do valor mobiliário conversível ou permutável em Ação;

- m) qualquer operação entre a Companhia e/ou suas controladas, de um lado, e quaisquer partes relacionadas, de outro lado, em montante superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, exceto contratos (i) de comercialização de energia elétrica, serviços compartilhados (tais como administrativos, financeiros, logística e de tecnologia da informação) entre empresas do mesmo grupo econômico, até o valor anual global de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), (ii) aplicações financeiras em condições de mercado no valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e (iii) contratos de proteção de fluxo de caixa com exposição global de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);
- n) alienação ou oneração, pela Companhia, de bens do ativo permanente que, isolada ou cumulativamente, tenham, em período de 12 (doze) meses, valor superior a 5% (cinco por cento) do ativo total, apurado com base no mais recente ITR;
- o) qualquer proposta para criação de reservas, provisões ou para mudança de critérios contábeis cujo valor, individual ou cumulativamente, supere 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da Companhia, apurado com base no mais recente ITR;
- p) aprovação do orçamento anual da Companhia caso este implique aumento da Relação para valor superior aos Parâmetros de Endividamento;
- q) celebração de contratos de qualquer natureza em valor individual superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), com exceção dos contratos previstos nos demais itens desta Cláusula;
- r) investimentos de capital não contemplados no plano de negócios ou orçamento aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia e desde que em valor individual superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);
- s) realização pela Companhia de aquisição de participação relevante, como definida na legislação aplicável, não contemplada no plano de negócio ou orçamento aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia e desde que em valor individual superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);
- t) constituição de ônus reais ou prestação de garantias pela Companhia e/ou suas controladas para garantir obrigações de terceiros, exceto obrigações de controladas;
- u) aquisição de quaisquer participações societárias em empresas cuja atividade principal não esteja prevista no objeto social da Companhia ou investimentos em negócios estranhos ao objeto social da Companhia; e
- v) reavaliação de ativos da Companhia que implique variação positiva do ativo em montante superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

4.3.1. A ausência de manifestação favorável da BNDESPAR em relação a qualquer das matérias listadas na Cláusula 4.3. acima deverá ser justificada por escrito, sempre considerando o melhor interesse da Companhia.

4.4. Não obstante as disposições acima, as deliberações em Reunião Prévia não obrigarão o voto da BNDESPAR, ou dos membros por ela indicados para o Conselho de Administração, nas matérias relativas a:

- a) tomada das contas;
- b) exame, discussão e deliberação sobre o Relatório da Administração e as demonstrações financeiras; e
- c) modalidades tipificadas como exercício abusivo de poder, previstas no artigo 117, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações.

4.5. No que se refere à deliberação quanto à fixação da remuneração global dos administradores, a VID compromete-se a adotar política de remuneração compatível com as práticas adotadas em companhias de porte similar.

CLÁUSULA QUINTA - RESTRIÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

5.1. As Partes se obrigam a não vender, prometer vender, permutar, doar, ou por qualquer outra forma alienar, transferir, gravar ou onerar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, as Ações Vinculadas pelo período de 36 (trinta e seis) meses a contar da celebração deste Acordo (“Período de Restrição”).

CLÁUSULA SEXTA – ALIENAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESTRIÇÃO

6.1. Após o Período de Restrição, caso a BNDESPAR decida vender ou ceder ações de emissão da Companhia de sua propriedade à empresa atuante no setor de papel e/ou celulose (“Investidor Estratégico”), de forma a reduzir sua participação societária no capital total da Companhia a um percentual inferior a 9,72% (nove vírgula setenta e dois por cento), a concretização da referida alienação deverá ser realizada respeitando a obrigação de a BNDESPAR oferecer à VID o direito de preferência para adquirir, a seu exclusivo critério, a totalidade das Ações Vinculadas que a BNDESPAR dispuser para a venda ou cessão (as “Ações Ofertadas”), nas seguintes condições:

6.1.1. A BNDESPAR deverá enviar para a VID notificação por escrito, com comprovante de recebimento, indicando o número de Ações Ofertadas, o preço e as condições de pagamento, o nome e demais dados do potencial comprador, se houver, juntando todos os elementos que permitam uma adequada avaliação pela VID (“Oferta”).

6.1.2. A VID terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da referida notificação, para exercer o seu direito de preferência na aquisição da totalidade das Ações Vinculadas ofertadas pela BNDESPAR nos termos da Oferta, considerando-se recusada a Oferta que não for respondida por escrito no prazo estabelecido.

6.1.3. Exercido o direito de preferência pela VID, a transferência das Ações Vinculadas objeto do exercício do direito de preferência pela VID deverá efetivar-se nos 60 (sessenta) dias seguintes ao término do prazo previsto na Cláusula 6.1.2. supra.

6.1.4. Se a VID não exercer seu direito de preferência no prazo de que trata a Cláusula 6.1.2., a BNDESPAR poderá efetuar a venda indicada na Oferta, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, nas mesmas condições da Oferta. Caso a venda não se efetive no prazo de 60 (sessenta) dias, a BNDESPAR estará obrigada a renovar o procedimento estabelecido nesta Cláusula.

6.2. O disposto nesta Cláusula também se aplica à cessão de direito de subscrição de novas ações ordinárias.

6.3. A inobservância do procedimento constante dessa cláusula com relação ao direito de preferência importa nulidade da venda, transferência ou cessão das Ações Vinculadas.

6.4. Se a BNDESPAR pretender vender ou ceder ações da Companhia de sua propriedade a Investidor Estratégico, nos termos da Cláusula 6.1., em bolsa de valores ou por oferta pública de ações (“Leilão Público”), a concretização da referida alienação deverá ser realizada respeitando o direito de preferência da VID de adquirir essas ações pelo preço publicado no Leilão Público, conforme disposto nesta Cláusula.

6.4.1. O prazo para o exercício do direito de preferência da VID em caso de Leilão Público será de 5 (cinco) dias e só terá início após a definição do preço por ação.

6.4.2. A BNDESPAR deverá manter em sua propriedade as ações de que trata esta Cláusula até que VID exerça ou não o seu direito de preferência.

6.5. Se a VID não exercer o direito de preferência aqui estabelecido, o(s) adquirente(s) das Ações Ofertadas, nos termos desta Cláusula Sexta, não ficará(ão) vinculado(s) ao presente Acordo.

6.6. Após o Período de Restrição, caso a BNDESPAR decida vender ou ceder ações de emissão da Companhia de sua propriedade em pregões da BOVESPA de forma a reduzir sua participação societária no capital total da Companhia a um percentual inferior a 9,72% ([•] por cento), não será aplicável o direito de preferência previsto nesta Cláusula Sexta, devendo a concretização da referida alienação, na hipótese de representar valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a cada período de 3 (três) meses, ser realizada respeitando-se a obrigação de a BNDESPAR tão somente comunicar à VID, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data programada para o início da venda, sua intenção de alienação indicando o número de ações a serem alienadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DIREITO DE VENDA CONJUNTA (“TAG ALONG”)

7.1. Após o Período de Restrição e até o fim do prazo de 12 (doze) meses contados de tal data, mas não após a Adesão ao Novo Mercado, caso a VID decida alienar, direta ou indiretamente, em uma ou mais operações, a totalidade ou parte das Ações Vinculadas de sua propriedade, representativas do controle da Companhia (“Alienação de Controle”), a BNDESPAR terá o direito de alienar, em conjunto com a VID, a totalidade das ações de emissão da Companhia de sua propriedade, excetuadas (i) as ações detidas em 19 de janeiro de 2009; (ii) as ações adquiridas de terceiros após esta data; e (iii) aquelas decorrentes de bonificações, de desdobramentos e do

exercício da preferência assegurado pelas ações referidas nos itens (i) e (ii) desta Cláusula (“Direito de Venda Conjunta”).

7.2. Na hipótese prevista na Cláusula 7.1, a VID deverá notificar a BNDESPAR e a Companhia por escrito, informando da alienação pretendida (“Notificação de Venda”) e estabelecendo prazo de até 60 (sessenta) dias após a Notificação de Venda para a efetivação da alienação (“Data da Venda”). A Notificação de Venda deverá estar acompanhada da minuta de contrato de alienação negociada até então e especificar: o número de Ações Vinculadas ofertadas, o preço e as condições de pagamento, o nome e demais dados do potencial comprador, confirmação de que o potencial comprador foi informado do Direito de Venda Conjunta.

7.3. Se a BNDESPAR desejar exercer seu Direito de Venda Conjunta, deverá notificar a VID e o potencial comprador, por escrito, em até 30 (trinta) dias da data do recebimento da Notificação de Venda, especificando o número de ações de emissão da Companhia de sua propriedade que pretende alienar.

7.4. O preço por ação a ser pago pelo potencial comprador à BNDESPAR deverá ser igual ao preço por ação pago à VID, independentemente da espécie de ação. As condições de alienação também serão as mesmas para a VID e a BNDESPAR.

7.5. Se o potencial comprador recusar-se a concluir a compra de todas as ações que a BNDESPAR tenha proposto alienar no exercício do Direito de Venda Conjunta, a VID estará impedida de alienar qualquer de suas Ações Vinculadas representativas do controle da Companhia ao potencial comprador.

7.6. Caso a BNDESPAR não exerça seu Direito de Venda Conjunta, será permitido à VID, até a Data da Venda, alienar suas Ações Vinculadas pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições informados na Notificação de Venda. Caso a alienação não se consuma até a Data da Venda e nas condições ofertadas, os procedimentos inerentes ao Direito de Venda Conjunta, conforme previstos neste Acordo deverão ser realizados novamente.

CLÁUSULA OITAVA - EXECUÇÃO ESPECÍFICA

8.1. Observado o disposto neste Acordo, as Partes terão o direito de requerer ao Presidente da Assembléia Geral da Companhia que declare a invalidade de voto proferido contra ou em desacordo com disposição deste Acordo. Idêntico direito caberá aos membros do Conselho de Administração eleitos por indicação das Partes, relativamente às deliberações de competência do Conselho de Administração da Companhia sobre qualquer das matérias previstas neste Acordo.

CLÁUSULA NONA – PRAZO

9.1. As disposições contidas neste Acordo entram em vigor na data de sua assinatura e vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. O presente Acordo será arquivado na sede social da Companhia, que se obriga a observá-

lo rigorosamente, em todos os seus termos, cláusulas e condições, pelo que firma o presente Acordo, na qualidade de interveniente.

10.2. Nas Assembléias Gerais da Companhia não será admitido nem computado o voto de qualquer das Partes proferido sem a observância das disposições deste Acordo.

10.3. A Companhia deverá fazer constar no instrumento firmado com a instituição financeira depositária de ações escriturais que as ações ordinárias de titularidade das Partes estão vinculadas ao presente Acordo, fazendo consignar nos seus registros a seguinte declaração: "*As ações ordinárias de emissão da VCP e de titularidade da VID e da BNDESPAR estão vinculadas a um acordo de acionistas firmado em 29 de outubro de 2009, o qual se encontra devidamente arquivado na sede social da VCP.*".

10.4. A Companhia deverá remeter semestralmente, até 10 de junho e 10 dezembro de cada ano, as demonstrações contábeis de 30 de abril e de 31 de outubro acompanhadas de Carta Conforto baseada em procedimentos de auditoria, emitida por empresa de auditoria, relativamente a tais demonstrações, bem como a composição do capital social em ações, destacando a participação acionária da BNDESPAR, a partir da data em que esta passar a deter participação acionária relevante na Companhia, assim entendida a participação (i) superior a 10% (dez por cento) do capital social com influência sobre a Administração e (ii) superior a 20% (vinte por cento) do capital votante, devendo ser mantida a devida confidencialidade acerca de tais informações.

10.5. A Companhia se obriga a comunicar prontamente às Partes quaisquer atos, fatos ou omissões que possam importar em violação do presente Acordo, bem como a adotar as providências que lei superveniente venha a exigir para sua validade e eficácia.

10.6. As Partes terão amplo direito de informação e verificação da atividade, livros e contabilidade da Companhia, que deverá atender com presteza aos pedidos de informações ou esclarecimentos por elas formulados.

10.7. O eventual inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas no presente Acordo, por qualquer de seus signatários, assegura aos demais o direito de pleitear judicialmente o seu cumprimento específico, de acordo com o artigo 118 da Lei das S.A., e nos termos dos artigos 461 e seguintes do Código de Processo Civil.

10.8. As Partes, na melhor forma de direito, reconhecem que, exceto se expressamente previsto neste Acordo: (i) o não exercício, a concessão de prazo, a tolerância, ou o atraso em exercer qualquer direito que lhes seja assegurado por este Acordo ou pela lei não constituirá novação ou renúncia desse direito, nem prejudicará o seu eventual exercício; (ii) o exercício parcial desse direito não impedirá o posterior exercício do restante desses direitos, ou o exercício de qualquer outro direito; (iii) a renúncia a qualquer direito somente será válida se concedida por escrito; e (iv) a renúncia a um direito será interpretada restritivamente e não será considerada como renúncia a qualquer outro direito conferido por meio do presente Acordo de Investimento.

10.9. Todos os avisos e notificações, ou qualquer outra forma de comunicação, que deva ser entregue nos termos deste Acordo deverão ser encaminhados da seguinte forma, sempre por

escrito, com comprovante de recebimento:

Se para a BNDESPAR:

Av. República do Chile, 100,
Rio de Janeiro, RJ, Brasil
Fax: 21-2220-2907
At.: Superintendente da Área de Mercado de Capitais - AMC

Se para a VID:

Rua Amauri, nº 255 – 13º andar – Conjunto A
São Paulo, SP, Brasil
Fax: 11 3079-9345
At.: Sr. Raul Calfat

Com cópia para:

Rua Amauri, nº 255 – 13º andar – Conjunto A
São Paulo, SP, Brasil
Fax: 11 3079-9345
At.: Dr. Alexandre D'Ambrósio

Se para a VCP:

Alameda Santos, nº 1.357 – 8º andar
São Paulo, SP, Brasil
Fax: 11 2138-4066
At.: Sr. José Luciano Duarte Penido

Com cópia para:

Rua Amauri, nº 255 – 13º andar – Conjunto A
São Paulo, SP, Brasil
Fax: 11 3079-9345
At.: Dr. Alexandre D'Ambrósio

10.9.1. Os avisos e notificações, ou qualquer outra forma de comunicação serão considerados como tendo sido entregues na data aposta no protocolo de recebimento, na data da confirmação do recebimento da mensagem via fax ou na data da formalização da notificação judicial ou extrajudicial.

10.9.2. Cópia de toda e qualquer correspondência trocada entre as Partes e/ou a VCP sobre os assuntos nele versados deverá ser enviada às demais Partes e/ou à VCP, conforme o caso.

10.9.3. Qualquer alteração dos endereços acima deverá ser imediatamente comunicada às Partes e/ou à VCP, sendo certo que, na falta de referida comunicação, a correspondência enviada para o antigo endereço será considerada, para todos os fins de fato e de direito, como corretamente enviada e recebida.

10.10. Este Acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, ressalvadas as hipóteses

nele previstas, e obriga as Partes e seus respectivos sucessores a qualquer título, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte, exceto com a anuência prévia e escrita da outra Parte.

10.11. Caso qualquer termo ou disposição estipulado no presente Acordo seja considerado nulo, ilegal, inexecutável ou não aplicável, em virtude de disposição legal ou decisão judicial definitiva, todas as demais condições e disposições aqui contidas permanecerão em pleno vigor, sendo que, em tal hipótese, as Partes negociarão de boa-fé um aditamento ao presente Acordo com vistas a restabelecer o escopo original das Partes, tanto quanto possível.

10.12. A Companhia assina este Acordo como forma de declarar-se ciente de seus termos, para os fins do artigo 118, da Lei das S.A., comprometendo-se a cumprir todas as disposições dele.

10.13. As disposições do presente Acordo prevalecerão sobre quaisquer estipulações do Estatuto Social da Companhia que regulem de forma diversa matéria aqui tratada, devendo, assim, ditas matérias, ser interpretadas e observadas segundo as regras constantes deste Acordo.

10.14. A partir da data de celebração do presente Acordo, todos os valores nele mencionados deverão ser corrigidos a cada período de 12 (doze) meses com base na variação do IPC-A verificada no período.

10.15. Este Acordo será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

10.16. A inobservância de qualquer das regras previstas neste Acordo determinará a ineficácia do ato infringente perante a Companhia.

10.17. As Partes concordam que qualquer disputa resultante deste Acordo que não possa ser solucionada amigavelmente pelas partes dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, será dirimida por arbitragem pela Câmara de Arbitragem do Mercado da BOVESPA (a “Câmara de Arbitragem”), de acordo com seu Regulamento (exceto no que se refere aos prazos lá previstos, que deverão ser considerados em triplo), servindo esta Cláusula 10 como cláusula compromissória para efeito do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 9.307/96. A administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral, da mesma forma, caberão à Câmara de Arbitragem.

10.17.1. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um deles nomeado pela Parte com intenção de instituir a arbitragem, o outro pela outra Parte, e o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, pelos árbitros nomeados pelas Partes. No caso de uma das Partes não nomear um árbitro ou no caso de os árbitros nomeados não chegarem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem a sua nomeação no menor prazo possível.

10.17.2. As Partes reconhecem que qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante das partes e de seus sucessores, que se obrigam a cumprir o determinado na sentença arbitral, independentemente de execução judicial.

10.17.3. Não obstante o disposto acima, cada Parte permanece com o direito de requerer medidas judiciais para (a) obter quaisquer “medidas de urgência” que se façam necessárias previamente à instauração do procedimento de arbitragem e tal medida não será interpretada como uma renúncia do procedimento arbitral pelas Partes; (b) para executar qualquer decisão arbitral, inclusive o laudo arbitral final; e (c) para garantir a instauração do tribunal arbitral. Para tanto, as Partes elegem o Foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes e a VCP firmam o presente Acordo em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo mencionadas e qualificadas.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009.

(página de assinaturas do Acordo de Acionistas de Votorantim Celulose e Papel S.A.)

BNDESPAR:

Por:
Cargo:

VID:

Por:
Cargo:

VCP:

Por:
Cargo:

Testemunhas:

1. _____
Nome:
RG:
CPF/MF:

2. _____
Nome:
RG:
CPF/MF:

- Anexo 2.2 -

Quantidade de ações de emissão da VCP detidas em 16/10/2009 pelas Partes

Acionista	Quantidade de ações detidas	% do capital*
VID	137.279.283	29,3394%
BNDESPAR	157.360.455	33,6311%
Total	294.639.738	62,9705%

* Este percentual foi calculado considerando o capital social total da VCP composto por 467.934.646 ações ordinárias, nos termos da ata da Assembléia Geral Extraordinária de VCP convocada para o dia 24 de agosto de 2009, e excluindo as 33.371 ações em tesouraria.

- Anexo 2.3.1 -

Quantidade de ações de emissão da VCP detidas pelas Partes que estarão vinculadas ao presente Acordo até a data do encerramento do Período de Restrição

Acionista	Quantidade de ações vinculadas	% do capital*
VID	137.279.283	29,3394%
BNDESPAR	97.139.256	20,7606%
Total	234.418.539	50,1%*

* Este percentual foi calculado considerando o capital social total da VCP composto por 467.934.646 ações ordinárias, nos termos da ata da Assembléia Geral Extraordinária de VCP convocada para o dia 24 de agosto de 2009, e excluindo as 33.371 ações em tesouraria.

- Anexo 2.3.2 -

Quantidade de ações de emissão da VCP detidas pelas Partes que estarão vinculadas ao presente Acordo após o Período de Restrição

Acionista	Quantidade de ações vinculadas	% do capital*
VID	137.279.283	29,3394%
BNDESPAR	51.677.153	11,0445%
Total	188.956.436	40,3838%*

* Este percentual foi calculado considerando o capital social total da VCP composto por 467.934.646 ações ordinárias, nos termos da ata da Assembléia Geral Extraordinária de VCP convocada para o dia 24 de agosto de 2009, e excluindo as 33.371 ações em tesouraria.